



Câmara Municipal de Caçapava

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº _____/2014

“Dispõe sobre a instalação de sistemas de aquecimento de água por energia solar nas edificações do município de Caçapava e dá outras providências”.

Art. 1º. Fica estabelecida a obrigatoriedade da instalação de sistemas de aquecimento de água por energia solar nas novas edificações do município do Caçapava nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se sistema de aquecimento de água por energia solar, para os efeitos desta Lei, o conjunto formado por coletor(es) solar(es), reservatório(s) térmico(s), aquecimento auxiliar, acessórios e suas interligações hidráulicas que funcionam por circulação natural ou forçada.

Art. 2º. A obrigatoriedade estabelecida no art. 1º aplica-se às novas edificações de uso não residencial, públicas e privadas, utilizadas para atividades que consomem água quente, tais como:

- I – hotéis, motéis e similares;
- II – clubes esportivos, casas de banho e sauna, academias de ginástica e lutas marciais, escolas de esportes, estabelecimentos de locação de quadras esportivas;
- III – clínicas de estética, institutos de beleza, cabeleireiros e similares;
- IV – hospitais, unidades de saúde com leitos, casas de repouso;
- V – escolas, creches, abrigos, asilos e albergues;
- VI – quartéis e unidades prisionais;
- VII – indústrias, se a atividade setorial específica demandar água aquecida no processo de industrialização ou, ainda, quando disponibilizar vestiários para seus funcionários;
- VIII – galpões industriais;
- IX - aeroportos
- X – lavanderias industriais, de prestação de serviço ou coletivas, em edificações de qualquer uso, que utilizem em seu processo água aquecida.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará este dispositivo, estabelecendo critérios que permitam identificar as atividades cuja demanda de utilização de água quente imponha a observância da obrigatoriedade estabelecida no caput.

Art. 3º. As novas edificações destinadas ao uso residencial multifamiliar ou unifamiliar que possuam 03(três) banheiros ou mais ficam obrigadas a instalar o sistema de aquecimento solar e nas novas edificações

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP

Fone: (12) 3654-2038 / (12) 3654-2055 / Fax: 3654-2011

Visite nosso site: www.reginaldosena.com.br



Câmara Municipal de Caçapava

Estado de São Paulo

destinadas ao uso residencial multifamiliar ou unifamiliar com até 02 (dois) banheiros por unidades habitacional, deverão ser executadas, em seus sistema de instalações hidráulicas, somente as prumadas e a respectiva rede de distribuição, devendo ser reservada área livre disponível para instalação de coletores solares e reservatório(s) térmico(s) dimensionados nos termos do Art. 5º.

Art. 4º. A construção de piscina de água aquecida, em edificações residenciais ou não-residenciais, implicará na obrigatoriedade estabelecida no caput do art. 2º.

§ 1º Considera-se como piscinas todos os reservatórios de água para finalidades de lazer, terapêuticas e de práticas esportivas, com capacidade superior a 5m³ (cinco metros cúbicos).

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se somente às piscinas, novas ou existentes, que venham a receber um sistema de aquecimento de água.

Art. 5º. Decreto específico a ser editado pelo Executivo definirá as normas de implantação, os procedimentos pertinentes e os prazos para início da aplicação desta lei às novas edificações destinadas às Habitações de Interesse Social - HIS.

Art. 6º. Os sistemas de aquecimento de água por energia solar de que trata esta Lei deverão ser dimensionados para atender, no mínimo, a cinquenta por cento de toda a demanda anual de água quente.

Art. 7º. O disposto nesta lei não se aplica às edificações nas quais seja tecnicamente inviável alcançar as condições que correspondam à demanda anual de energia necessária para aquecimento de água por energia solar, na conformidade do disposto no seu art. 6º.

Parágrafo único. O enquadramento na situação prevista no "caput" deste artigo deverá ser comprovado por meio de estudo técnico elaborado por profissional habilitado, que demonstre a inviabilidade de atendimento à exigência legal conforme dispuser o regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.

Art. 8º. A obrigatoriedade estabelecida por esta Lei deverá ser observada no processo de licença de construção ou acréscimo, ou no licenciamento de atividades, conforme dispuser o regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.

Art. 9º. Em qualquer das hipóteses a que se referem os artigos 7º e 8º, deverá, ainda, ser apresentada, pelo responsável técnico da obra, a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica- ART do Sistema de Aquecimento Solar projetado e/ou instalado.

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP

Fone: (12) 3654-2038 / (12) 3654-2055 / Fax: 3654-2011

Visite nosso site: www.reginaldosena.com.br



Câmara Municipal de Caçapava

Estado de São Paulo

Art. 10º. Os coletores solares e os reservatórios térmicos devem apresentar obrigatoriamente a etiqueta do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial-INMETRO, de acordo com os regulamentos específicos aplicáveis ao Programa Brasileiro de Etiquetagem.

Art. 11º. As empresas fornecedoras de sistemas de aquecimento solar devem apresentar obrigatoriamente o Selo QUALISOL (Programa de Qualificação de Fornecedores de Sistemas de Aquecimento Solar) emitido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial-INMETRO, de acordo com os regulamentos específicos aplicáveis ao Programa Brasileiro de Etiquetagem.

Art. 12º. O somatório das áreas de projeção dos equipamentos dos sistemas de aquecimento de água por energia solar não será computado para efeito do cálculo da área total edificável.

Art. 13º. O Poder Executivo divulgará, periodicamente, a quantidade de edificações que receberam habite-se observando o disposto nesta Lei, indicando o seu tipo, porte, atividade e área de localização.

Art. 14º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, detalhando as medidas e parâmetros necessários à sua efetivação e definindo o cronograma de implantação.

Art. 15º. Esta lei entrará em vigor sessenta dias após sua publicação.

Caçapava, 09 de dezembro de 2014.

Reginaldo Sena
Vereador - PROS



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto pretende instituir o Programa de Incentivos ao Uso de Energia Solar nas Edificações Urbanas, com o objetivo é promover medidas necessárias ao fomento do uso e ao desenvolvimento tecnológico de sistema de aproveitamento de energia solar em Caçapava.

O Brasil tem um enorme potencial de aproveitamento da energia solar: praticamente toda sua área recebe mais de 2200 horas de insolação, com um potencial equivalente a 15 trilhões de MWh, correspondentes a 50 mil vezes o consumo nacional de eletricidade. Mesmo assim, uma importante, prática e econômica aplicação da energia solar, o aquecimento de água, é pouco aproveitada, já que a infra-estrutura para aquecimento de água na maioria das residências brasileiras é baseada nos chuveiros elétricos, equipamento de baixo custo inicial, mas de grande consumo de energia ao longo de sua vida útil, e que gera importantes demandas de capital para o setor elétrico e altos custos ambientais e sociais. Os chuveiros elétricos consomem mais de 6% de toda a eletricidade produzida no país e são responsáveis por pelo menos 18% do pico de demanda do sistema.

O uso de aquecedores solares apresentam também vantagens sociais como a redução da conta de energia elétrica e a geração de um grande número de empregos por unidade de energia transformada. No Brasil, a produção anual de um milhão de m² de coletores gera aproximadamente 30 mil empregos diretos, empregos estes localizados em empresas de pequeno e médio porte, todas de capital nacional.

Um dos maiores entraves à disseminação do uso da energia solar para aquecimento de água no país – a falta de uma legislação específica – está sendo derrubada nas principais cidades brasileiras. Em São Paulo, Porto Alegre, Rio de Janeiro, e mais cerca de trinta cidades, leis que incentivam o uso de aquecimento termosolar foram aprovadas e estão dando impulso para novas instalações.

Minas Gerais é o estado que mais utiliza energia solar no Brasil. Belo Horizonte tem se destacado no país pelo emprego de aquecimento termosolar. Devido a ações da CEMIG, a empresa distribuidora de eletricidade da região, o mercado imobiliário entendeu a importância dos sistemas tanto para a redução dos custos de condomínio e de contas de energia elétrica. Hoje existem quase 2.000 edifícios de apartamentos com sistemas solares de aquecimento de água e praticamente todos os lançamentos de condomínios de classe média usam o equipamento como um dos apelos de venda.



Câmara Municipal de Caçapava

Estado de São Paulo

O aquecimento solar, já muito utilizado no setor hoteleiro do estado da Bahia, tem de passar a fazer parte o quanto antes dos projetos das novas casas e edifícios da cidade e não podemos esperar muito. Habitações duram 20, 30, 40 anos ao não optarem de imediato pelo uso de tecnologias sustentáveis, como é o aquecimento solar, estas edificações representarão um enorme ônus ambiental e também um desperdício de energia e dinheiro.

A Coelba (Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia), numa atitude de vanguarda, implantou o Projeto Coelba Solar, para promover o uso de energia solar em edificações novas de uso coletivo. Recentemente, concluiu a instalação do quarto sistema de aquecimento de água por meio de coletores solares no edifício Vale do Loire, A economia esperada com os sistemas é de 18,4 KWh/mês. O montante mensal economizado equivale a R\$ 31,3 mil. Porto Seguro é a cidade campeã dessa tecnologia no estado.

Uma das razões que explicam o fato de países de menor insolação que o Brasil aproveitarem melhor as vantagens do uso dos aquecedores solares é de ordem legal. Em vários países, existem leis que incentivam e até obrigam construtores a instalarem estes aquecedores em suas obras.

No Brasil, a inexistência de legislação que incentive a instalação ou a preparação para instalação de coletores solares na construção e em reformas de edificações residenciais e comerciais, não encorajam os futuros moradores a instalar aquecedores solares e estes acabam optando por chuveiros ou aquecedores de passagem a gás ou elétricos, contrariando o interesse da sociedade brasileira de desenvolver um grande mercado para aquecedores solares e aproveitar as vantagens sócio-ambientais da tecnologia.

Portanto, o projeto atende o interesse público e contribuirá para a mitigação dos impactos ambientais causados pelas fontes de energia convencionais.

Por todo o exposto, entendemos que a implantação do programa proposto pode contribuir para o desenvolvimento de nossa cidade, razão pela qual contamos com a aprovação.

Finalmente esclareço que o presente Projeto de Lei está baseado Projeto de Lei Nº152 /2012, autoria da Vereadora Andréa Mendonça, da Câmara Municipal de Salvador.

Reginaldo Sena
Vereador - PROS

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP

Fone: (12) 3654-2038 / (12) 3654-2055 / Fax: 3654-2011

Visite nosso site: www.reginaldosena.com.br